



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.796/11

Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Legalidade. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00353/2012

RELATÓRIO

O **processo TC-03.796/11** trata do exame da **legalidade** da **aposentadoria voluntária com proventos integrais** da **Sra. JOANA DARC SALDANHA GOMES**, matrícula 84.469-1, professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme **Portaria - A – nº 813** (fls. 44 dos autos) e publicada no **DOE de 10/08/2008**.

A **Auditoria**, inicialmente, sugeriu a **notificação** da PBPREV, em nome de seu atual Presidente, para que providenciasse a **reformulação dos cálculos proventuais**, no sentido de **excluir a Gratificação CEPES** e que juntasse aos autos a **certidão comprobatória do tempo de magistério da servidora**. Em seguida, a **PBPREV** veio aos autos, **retificando o ato aposentatório, corrigindo os cálculos e aplicando a regra mais benéfica à aposentanda**. Em análise de defesa (fls. 69/70) a **Auditoria** sugeriu **nova citação** ao Presidente da PBPREV, a fim de que fossem adotadas medidas para **tornar sem efeito as Portarias A – nº 1348/2001 e A – nº 813/08**, enviando a **comprovação do retorno da servidora ao serviço ativo**, tendo em vista a **ausência da certidão** atestando se a **servidora integralizou o tempo de 25 anos em atividades de magistério** para usufruir da benesse do **§ 5º do art. 40 da Constituição Federal**.

Citada, a autoridade responsável **não veio aos autos** para se pronunciar, tendo os autos sido encaminhados ao **MPJTCE** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, observou que, embora ao se aposentar em 2008 a idade não lhe permitisse a modalidade comum contida no **§ 5º do art. 40 da Constituição Federal**, hoje, quando satisfeito tal requisito, não se pode negar tal direito, porquanto não há prova nos autos de haver contribuído para eventual equívoco a cargo da Pública Administração. Portanto, como **não** identificada qualquer prova de **má-fé ou dolo** por parte da aposentada no erro cometido pela Administração Pública, **não lhe cabe suportar o ônus de redução dos proventos ou retorno à atividade**. Quanto ao retorno da servidora ao serviço ativo, o Parquet observou que trazer-lhe de volta ao serviço público, em tese, contraria até mesmo o princípio eficiência, pois na inatividade não teria a aposentada a obrigação profissional de se manter em dia com as novas demandas educacionais, a exemplo de atualização, treinamento e capacitação, podendo, o retorno, assim, causar transtornos desnecessários e evitáveis tanto à aposentada quanto à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E ao final **opinou** pela **legalidade do ato de aposentadoria** (Portaria - A – n.º 1348/2011) e do **valor dos proventos** (fls. 63 e 66) com a **concessão do registro**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento do **MPJTCE**, pela **legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** (Portaria – A – n.º 1348/2011) da Sra. Joana Darc Saldanha Gomes e do **valor dos proventos** (fls. 63 e 66), com a **concessão de registro**

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.796/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (Portaria – A – n.º 1348/2011) da Sra. Joana Darc Saldanha Gomes e do valor dos proventos (fls. 63 e 66), com a concessão de registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal